



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.978979/2012-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.092 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 1655.547 2ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito de IRPJ não reconhecido.

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 5.266.052,17, para a compensação de débitos.

Em 05/11/2012, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 14) não homologando as compensações informadas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Não foi confirmada as estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores (total informado de R\$ 10.217.922,36);
- Das compensações (demais estimativas compensadas) efetuadas pela contribuinte apenas foram confirmadas R\$ 2.102.058,10 de um total informado de R\$ 65.071.098,89.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 14/11/2012 (fl. 16) e dela recorreu a esta DRJ em 17/12/2012 (fls. 20/38).

Apreciada a Manifestação de Inconformidade, manteve-se a não homologação das compensações, em razão de não confirmação das estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores (total informado de R\$ 10.217.922,36) e também pelo reconhecimento parcial das compensações (demais estimativas compensadas) efetuadas pela contribuinte, R\$ 2.102.058,10 de um total informado de R\$ 65.071.098,89.

Inconformada, interpôs recurso voluntário onde argui: (i) no caso de não homologação das compensações das estimativas que compuseram os saldos negativos ora discutidos, as mesmas seguirão seu curso normal de cobrança nos respectivos processos administrativos e, sendo assim, glosá-las do ajuste anual acarretaria indevido “bis in idem”; (ii) impossibilidade de cobrança dos débitos ora compensados e não homologados, relativos às estimativas de períodos subsequentes, visto que já encerrado o respectivo exercício e igualmente serão glosados do ajuste anual as quais pertencem; (iii) a legislação não proíbe a compensação das estimativas e não condiciona sua dedutibilidade, no ajuste anual, à homologação do encontro de contas.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, por expressa previsão legal e que a falta de recolhimento de estimativas, inclusive sujeita a pessoa jurídica à penalidade da multa isolada, independentemente do ano-calendário encerrado e da apuração de prejuízo fiscal.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, segundo a decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

O despacho decisório pretende exigir a estimativa quitada por compensação que compôs o referido saldo negativo se encontra em discussão em outros processos administrativos, ainda que já encerrado o respectivo ano-calendário, o que não se pode admitir, conforme pacífica jurisprudência do próprio CARF.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão recebeu o nº 9101002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

Acórdão nº 9101-002.493:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário:2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE
ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.
DESCABIMENTO.*

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ). Vistos,relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito,em negar-lhe provimento.

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECERPGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procedem eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº18, de 2006.

Damesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres

PGFN/CATnº1658/2011e193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso

Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.